

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 117/95
EM 4/8/95

À(s) Comissão(ões) de:

() Justiça e Redação;
() Finanças e Orçamento;
() Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente e
() Educação, Cultura e Assistência Social.

03 03 95

RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 38/95

DOCUMENTO N.º 2538/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A Lei nº 742 de 16 de maio de 1961, que dispõe sobre o serviço de apreensão de animais soltos no Município, não pôde ser aplicada nos últimos anos, em razão principalmente da defasagem dos valores fixados para multas, depósitos e licenciamento.

Em boa hora por iniciativa do Vereador Filó de Camargo a referida norma foi modificada pela Lei nº 319-A, que viabilizou sua aplicação.

Preocupa-nos, no entanto, alguns dispositivos referentes ao sacrifício de animais, medida excessivamente cruel e descabida em nossos dias.

Dessa forma, com o objetivo de banir da Legislação em questão, esse meio bárbaro de eliminação de animais, pois nos opomos à utilização de qualquer meio que possa provocar a morte de qualquer ser vivo, independentemente da espécie considerada, submetemos à consideração do Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 38/95

DOCUMENTO Nº 2538/95

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 742 de 16 de maio de 1961:

"Art. 2º - ...

§ 1º - Os cães, embora licenciados, que forem encontrados sem coleira serão apreendidos e, decorrido o prazo previsto no art. 4º, vendidos em hasta pública.

§ 2º - O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante será mantido em isolamento até sua morte, facultado nesse período sua destinação para fins de estudos científicos.

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 742/61 parágrafo 5º, passando os parágrafos 3º e 4º a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Qualquer pessoa, após o prazo previsto no "caput" , sem que o proprietário tenha se interessado, poderá retirar os cães exceto os de raça, mediante o pagamento da multa, taxas e licença.


§ 4º - Os cães, bovinos, equinos, muares, suínos, caprinos e ovinos, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da apreensão, serão objeto de venda em hasta pública, mediante edital publicado pela imprensa.

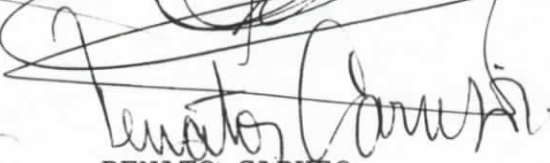
§ 5º - Da venda apurada, deduzir-se-ão as importâncias que couberem ao Município, provenientes da cobrança de multas, taxas, depósitos, transporte, licenciamento, indenizações, cabendo 20% (vinte por cento) do total da renda apurada ao leiloeiro, revertendo o saldo, se houver, à Fazenda Municipal."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 3 de agosto de 1995.


ALTAIR DI MARCO


RENATO CARUSO


REGINA PONTE DO CARMO


LUIS CLÁUDIO BILI


FILO DE CAMARGO

ARQUIVADO EM 29/9/95